



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

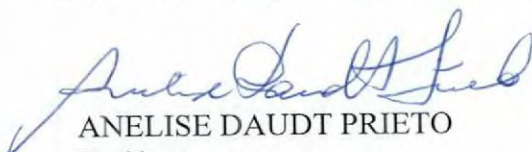
Processo nº : 10120.002074/2002-48
Recurso nº : 130.263
Acórdão nº : 303-32.260
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : VILA BOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

F I N S O C I A L. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 09/04/2002.
MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE
CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO
DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95,
PUBLICADA EM 31/08/1995. Caracterizada a decadência, é de se
manter a decisão proferida em primeira instância.

Recurso voluntário em que é negado provimento, em virtude de
decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e
Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos do Finsocial efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, nos anos-calendário 1989, 1990, 1991, 1992, efetivado em 09 de abril de 2002.

Irresignada com o “decisum” denegatório da instância “a quo”, a ora recorrente ofereceu manifestação de inconformidade às folhas 48 à 60, alegando em síntese que:

O ato declaratório SRF nº 96/99 é um absurdo, assim como, o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99;

A SRF reconheceu pela IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, a inconstitucionalidade;

A decadência só começaria a contar a partir de 08 de abril de 1997;

O ato declaratório SRF nº 96/99 não é ilegal, mas sim a sua interpretação.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão nº 08.799 de 29 de janeiro de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos seguintes termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições legais de textos:

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão da interessada porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição/compensação da contribuição para o Finsocial.

Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168 caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966) têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados “da data da extinção do crédito tributário”.

Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo

Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

156, inciso I, do CTN. (Extingue o crédito tributário: I – o pagamento). Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Assim, a data dos últimos pagamentos indevidos verificou-se entre 05 de outubro de 1989 e 07 de outubro de 1991, enquanto a solicitação de restituição foi formulada em 09.04.2002, ou seja, além do mencionado quinquênio legal. Conseqüentemente, o direito do interessado afigura-se definitivamente extinto.

Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei ou sob a égide de lei inconstitucional, contra os quais não comporte administrativamente ou judicial, seja por inviabilidade material, seja pelo vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.

Representa isto dizer que só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato.

Portanto, a tese defendida pelo interessado, a nosso ver, contraria um dos princípios fundamentais do estado de direito, plenamente consagrado no Constituição Federal, que é o da segurança jurídica. Com efeito, permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei ou ato normativo inconstitucional, mesmo depois de decorrido os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade porquanto o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição deve, por uma questão de coerência, aplicar-se igualmente ao direito da Fazenda Pública.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF. art. 37, caput). O CTN, norma com “status” de lei complementar, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Portanto, qualquer solução que não observe o dispositivo do artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegética, desprovida de amparo jurídico ou legal.

Isso significaria dizer que, por exemplo, quando uma lei que concedesse isenção fosse declarada inconstitucional, ainda que decorressem décadas do fato gerador, a Administração poderia/deveria formalizar o crédito tributário e exigir do contribuinte o correspondente pagamento. Isto indubitavelmente jogaria por terra o princípio da segurança jurídica e submeteria o contribuinte isento à inadmissível situação de nunca saber se aquele benefício é definitivo ou se, a qualquer tempo, poderá o Fisco vir em seu encalço para exigir-lhe o tributo.

Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

Ressalte-se, ademais, que o atendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37, caput). O CTN., norma com "status" de lei complementar, cuidou expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição tributária. Destarte, qualquer solução que não observe o disposto no artigo 165 c/c o artigo 168 do citado Código, constituirá simples criação exegética, desprovida de amparo jurídico ou legal.

Ademais, esta instância administrativa está vinculada aos atos da administração, no caso, o Ato Declaratório SRF nº 096/99, que transcreveu.

E a interpretação do ato declaratório acima é de acordo com o parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99. Que mesmo que fosse absurdo, teria que ser seguido por este relator.

De acordo com o entendimento do ato declaratório acima o ilustre tributarista Estevão Horvath em *Lançamento Tributário e autoconhecimento* transcrito.

Ou seja, condição resolutória já nasce concretizada, e somente manifestação contrária do Fisco altera o *fato* do pagamento já realizado. Assim o entendimento do ato declaratório acima é perfeitamente razoável, não tendo nada de absurdo.

Enfim, por todos os argumentos acima despendidos, temos a convicção de que não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada, por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida, "ex vi" do Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472 do Código de processo civil, que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*" Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição formulada para manter o Despacho Decisório, folhas 44, constante do presente processo. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator. ARFR – matrícula 76.117".

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através do Ofício (fls. 69), e que conforme AR que repousa as fls. 70, foi devidamente formalizada sua ciência em 10/05/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 31/05/2004 (doc. às fls. 71 a 87), portanto, tempestivamente.

Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em assim sendo, considero que o Recurso é tempestivo, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, concluímos que não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, **a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.**

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os



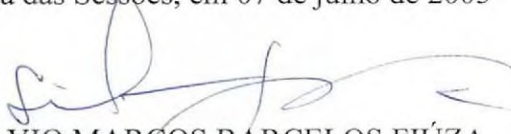
Processo nº : 10120.002074/2002-48
Acórdão nº : 303-32.260

demaís tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/1995**, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é **intempestivo** o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, já que proposto em **09/04/2002**, de forma que VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, em virtude de decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator